



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 537.853 - SP (2019/0300235-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : ANTÔNIO MILHIM DAVID  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO MILHIM DAVID - SP028259  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CLEUSO RIBEIRO PEREIRA SOUZA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VARIEDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A análise da tese relativa à desclassificação do delito para o porte de substância para uso próprio demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

4. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela variedade e natureza deletéria das substâncias apreendidas, assim como pelas circunstâncias do crime – na residência do paciente, foi localizada uma sacola contendo 4 porções de maconha (6,23g), 1 pedra de crack (4,99g) e 14 pinos de cocaína (4,80g),



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acionadas de maneira a indicar a destinação para a mercancia, além de expressiva quantidade em dinheiro, R\$ 600,00 (seiscentos reais).

5. Verifica-se, no caso, consistente possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que o recorrente é reincidente específico, conforme registrado pelo Juízo de piso e pelo Tribunal de origem, circunstâncias a justificar a medida extrema em razão de fundado risco ao meio social.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 537.853 - SP (2019/0300235-2)

IMPETRANTE : ANTÔNIO MILHIM DAVID  
ADVOGADO : ANTÔNIO MILHIM DAVID - SP028259  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLEUSO RIBEIRO PEREIRA SOUZA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CLEUSO RIBEIRO PEREIRA SOUZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2185277-94.2019.8.26.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 12/8/2019 pela suposta prática de delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 94/97).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

*Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Prisão preventiva. Revogação. Inadmissibilidade. Custódia necessária para a garantia da ordem pública. Paciente surpreendido, após denúncia anônima, mantendo em depósito os entorpecentes apreendidos, e que é reincidente específico. Decisões que converteu a prisão em flagrante em preventiva e que indeferiu o pedido de liberdade provisória fundamentadas. Substituição por medidas cautelares alternativas que se mostra insuficiente. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada (fl. 36).*

No presente *mandamus*, aduz ser o caso de desclassificação da conduta, uma vez que as substâncias ilícitas encontradas com o paciente destinavam-se exclusivamente para o consumo próprio. Destaca, nesse sentido, a quantidade não expressiva de droga apreendida em seu poder.

Alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado unicamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e aponta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, se for o caso mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diferentes de fiança.

Liminar indeferida (fls. 78/79). Informações prestadas (fls. 83/87 e 90/131). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 133/136).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 537.853 - SP (2019/0300235-2)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

De início, cumpre registrar que a análise da tese relativa à desclassificação do delito para o porte de substância para uso próprio demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

A propósito, cito:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENHIDOS. ACUSAÇÃO DE SER "GERENTE" DO TRÁFICO EM DETERMINADA LOCALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE WRIT. RECURSO DESPROVIDO.*

*[...]*

*5. O fato de o recorrente, em tese, possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.*

***6. Apresenta-se incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e de materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.***

*7. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 94.328/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2018).*

***HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. 1. TESE DE QUE AS DROGAS SE DESTINAVAM AO CONSUMO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 2. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

**1. A tese de que os entorpecentes destinavam-se ao consumo próprio do paciente não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ.**

[...]

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (HC 388.090/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/4/2017).

Por sua vez, no tocante aos requisitos autorizadores da custódia processual, por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de piso que, ao homologar o flagrante, converteu a segregação cautelar em prisão preventiva:

*No caso concreto, deve ser acolhida a manifestação do representante do Ministério Público, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, da Lei nº 12.403/11, uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, consistentes no auto de prisão em flagrante delito, em que foram ouvidos policiais militares, além do boletim de ocorrência, laudo pericial de constatação provisória, verificando-se, mesmo em sede de cognição rasa, a presença dos requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, da Lei nº 12.403/11, com a necessidade de estancamento da mercancia proscrita narrada nos autos. **Em prol da ordem pública, deve-se verificar que o autuado estaria na posse de razoável quantidade de droga, consistente em 14 (quatorze) porções de cocaína, embaladas individualmente, pesando 4,80 gramas, 04 (quatro) porções de maconha, embaladas individualmente, pesando 6,23 gramas, 01 (uma) porção de crack, embalada individualmente, pesando 4,99 gramas, além de R\$ 600,00 em dinheiro. Ao que consta, após delação da venda de entorpecente por pessoa de prenome Cleuso, os policiais foram averiguar e encontraram o autuado em seu quarto, procurando desfazer-se de uma sacola. Dentre dela estava o entorpecente, na variedade acima descrita. Pese a negativa de propriedade do entorpecente, os policiais relataram que a sacola foi apreendida em poder dele e a variedade, assim como a maneira como o entorpecente estava***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***acondicionado sugerem que ele o destinava à mercancia ilícita. Finalmente, há de se considerar nessa fase que o autuado é reincidente específico, elemento adicional a sugerir a presença dos indícios de autoria para o tráfico. A prisão ainda se justifica porque dispunha de droga de alto poder vulnerante à saúde, cuja disseminação gera grande desassossego social e é fonte de tantos outros crimes violentos, tudo a recomendar sua custódia, com o fim de estancamento da atividade criminosa. Por último, o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, I, CPP). Assim, nos termos da Lei nº 12.403/2011, que deu nova redação ao disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva de CLEUSO RIBEIRO PEREIRA SOUZA, qualificado nos autos, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal (fls. 68/69).***

Ao julgar o *habeas corpus* originário, a Corte estadual manteve a custódia antecipada nos seguintes termos:

*Conquanto admissível a liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas, bem como diversos benefícios a exemplo da fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em se tratando de prisão preventiva, a análise deve ser feita de acordo com a conduta in concreto do paciente, observando aspectos como a natureza, a quantidade e a variedade dos tóxicos apreendidos, as circunstâncias da prisão, o envolvimento ou não de adolescente e a existência de indícios de reiteração delitiva.*

***Consta que, no dia 12/08/2019, policiais receberam denúncia anônima acerca da prática do tráfico de drogas por indivíduo chamado CLEUSO e se dirigiram à residência deste, onde tiveram a entrada franqueada e o encontraram tentando dispensar uma sacola, sendo detido e localizada a quantia de R\$ 600,00 em seu poder. Na referida sacola foram apreendidas 04 porções de maconha (6,23g), 01 pedra de crack (4,99g) e 14 pinos de cocaína (4,80g) (fls. 58/67 e 88/99).***

***Com efeito, a despeito do alegado na impetração, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada (fls. 112/115), a qual foi ratificada por ocasião da distribuição do feito (fls. 124), sendo indeferido posterior pedido de liberdade provisória por decisão igualmente motivada (fls. 17/18 do apenso nº 0012168-67.2019.8.26.0196).***

***De fato, há indícios de autoria e materialidade e, em face das circunstâncias da prisão, decorrente de denúncia anônima, da apreensão das referidas porções de entorpecentes na residência do paciente, bem como dinheiro, não se olvidando que ele é reincidente específico (fls. 101/103), não se constata constrangimento ilegal na manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, a teor dos arts. 312 e 313, I e II, do CPP (fls. 37/38).***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela variedade e natureza deletéria das substâncias apreendidas, assim como pelas circunstâncias do crime – na residência do paciente, foi localizada uma sacola contendo 4 porções de maconha (6,23g), 1 pedra de *crack* (4,99g) e 14 pinos de cocaína (4,80g), acondicionadas de maneira a indicar a destinação para a mercancia, além de expressiva quantidade em dinheiro, R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Ademais, verifica-se, no caso, consistente possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que o recorrente é reincidente específico, conforme registrado pelo Juízo de piso e pelo Tribunal de origem, circunstâncias a justificar a medida extrema em razão de fundado risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, dentre outros:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NÃO PREJUDICIALIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO.**

**1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar (HC n. 454.210/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/9/2019).

2. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

**3. Apesar de se tratar de quantidade não elevada de droga (3 g de cocaína, 1 g de MD e 32 comprimidos de ecstasy), a decisão que decretou a prisão preventiva está motivada, principalmente, na contumácia delitiva do recorrente, que é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, ou seja, fundamentação idônea e harmônica com o entendimento desta Casa sobre o tema.**

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 115.353/SC, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 20/11/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. USUÁRIO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA INVESTIGADA. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há como se examinar a alegação de que o paciente é usuário e viciado em drogas e de que o entorpecente apreendido destinava-se ao seu próprio consumo, o que afastaria a conduta que lhe é imputada, pois tais questões não foram objeto de exame e deliberação pelo Colegiado local ao exarar o acórdão combatido, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito e do histórico criminal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agente.

**3. Caso em que a considerável quantidade e a natureza altamente deletéria da droga encontrada em poder do acusado são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico e à apreensão de apetrechos comumente utilizados no manuseio do estupefaciente, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.**

**4. Além disso, a custódia faz-se necessária também para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o acusado é reincidente específico, tendo inclusive cumprido pena pelo tráfico de drogas, revelando inclinação à criminalidade, concluindo-se pela sua efetiva periculosidade social, o que inviabiliza a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.**

**5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.**

**6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido (RHC 108.516/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/5/2019).**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DELETÉRIA DO MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. ANÁLISE DA DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO.

**1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.**

**2. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo seu histórico criminal.**

**3. A natureza deletéria da droga localizada em poder do agente é fator que, somado à forma de acondicionamento do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**material tóxico - já individualizado e pronto para revenda -, sendo ele capturado em conhecido ponto de drogas, bem como ao fato de o recorrente ter confessado a dedicação à narcotraficância, revela gravidade diferenciada, **autorizando a preventiva.****

4. O fato de o agente possuir condenação definitiva anterior pela prática de ameaça e lesão corporal no âmbito doméstico, circunstâncias que influenciaram na dosimetria da pena e na fixação do regime inicial de resgate corporal, é situação que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

6. Não há como, em habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime inicial menos gravoso ao final do processo, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

9. Recurso ordinário conhecido e improvido (RHC 80.726/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/4/2017).

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como constituição de família, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Vejam-se os seguintes julgados desta Corte:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E LESIVIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

**I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja em razão da quantidade, variedade e potencialidade lesiva do entorpecente apreendido - 03 fragmentos perfazendo 522,52 g de "crack", 43 porções de cocaína, pesando 26,7 g e 02 tabletes totalizando 86,43 g de maconha - conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, seja pelo fato de a paciente ostentar reincidência específica, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.*

***IV - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.***

*Habeas corpus não conhecido (HC 537.835/SP, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 8/11/2019).*

***HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.***

*1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.*

***2. Conquanto não seja elevada a quantidade de droga apreendida, são idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, diante de sua reincidência específica, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).**

4. Denegada a ordem (HC 524.705/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/11/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. SENTENÇA SUPERVENIENTE. COGNIÇÃO EXAURIENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

**6. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.**

**7. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.**

8. Habeas corpus não conhecido (HC 533.684/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2019).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0300235-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 537.853 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15037081720198260196 20190000800026 21852779420198260000  
22120715520198260000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANTÔNIO MILHIM DAVID  
ADVOGADO : ANTÔNIO MILHIM DAVID - SP028259  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLEUSO RIBEIRO PEREIRA SOUZA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.